

terno das alfândegas, anteriormente à promulgação do mesmo decreto, e a dez anos para os empregados que não tenham aquela habilitação.

Art. 2.º É facultado o ingresso no quadro especial de escriturários aduaneiros, a que se refere o artigo 203.º da lei de 27 de Maio de 1911, aos empregados do tráfego e adventícios que prestem serviço de escrituração nas secretarias do tráfego, e aos três empregados no serviço de estatística da Alfândega do Porto, que o requererem no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

§ único. Se o empregado tiver procedido da classe dos escriturários das alfândegas, será contada a sua antiguidade desde a data em que começou a prestar o serviço que lhe deu jus a ingressar naquela classe, sendo adventício, ou desde quando principiou a ter direito a contagem de antiguidade no quadro do tráfego se a ele pertencia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:304

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:204, de 23 de Junho último, é unicamente aplicável aos navios mercantes estrangeiros que entrarem nos portos do continente da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 774

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a subsídio para renda de casa, nos termos da carta de lei de 24 de Dezembro de 1906 e do decreto de 29 de Janeiro de 1907, todos os oficiais do activo, incluindo os alferes.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos de reserva ou reformados, quando chamados em tempo de guerra à efectividade do serviço militar para o desempenho de serviços que pertençam a militares do activo, têm direito aos vencimentos e abonos correspondentes ao seu posto como se fôsem do activo.

§ único. Os oficiais a quem, pela sua situação de reforma, pertença vencimento maior que a soma dos vencimentos e abonos que correspondem ao seu posto, nos termos deste artigo, conservarão esse vencimento quando chamados à efectividade do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 775

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É substituído o § 6.º do artigo 192.º do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, mo-

dificado pela lei de 17 de Julho de 1913, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia, pelo seguinte:

«§ 6.º Emquanto houver oficiais nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, dos que estavam colocados na escala definitiva de acesso do extinto quadro comum, a promoção destes oficiais será feita segundo as seguintes regras:

1.ª Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, e que deva ser provida por promoção, far-se-hão em primeiro lugar, pela escala comum, as promoções correspondentes; e, a seguir, as promoções a que ela der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.ª Os oficiais promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro sempre que a promoção resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquele quadro, quando nele entrem definitivamente;

3.ª Quando a promoção pela escala comum alcançar algum oficial que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro, não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquela escala, e sim deverá aquele oficial preencher a vacatura como se ainda não houvesse sido promovido;

4.ª As promoções dentro dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia far-se-hão segundo as respectivas escalas, atendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum devem preencher as vacaturas que se forem dando alternadamente com os oficiais que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regra 5.ª;

5.ª Emquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros, proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.º»

Art. 2.º (transitório). Aos oficiais que, à data da publicação desta lei, tivesse pertencido a promoção ao posto imediato pela escala comum e a não tenham alcançado em consequência da separação dos quadros decretada, deverá aproveitar imediatamente tal promoção, contando-se-lhes a antiguidade, no novo posto, como se a promoção se tivesse efectuado pela escala comum.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

DECRETO N.º 3:305

Convindo regular a forma de promoção dos oficiais que antes do estado de guerra se encontravam na situação de licença ilimitada e em comissões especiais e foram chamados ou entraram para o serviço da arma, e sendo de justiça evitar os prejuízos daí resultantes quanto ao acesso dos oficiais que permanentemente se têm conservado no quadro;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais das diversas classes da armada que se achavam na situação de licença ilimitada ou em quaisquer comissões estranhas ao serviço da arma, e que se apresentaram ou apresentem e foram ou venham a ser chamados ao mesmo serviço durante o actual estado de guerra, não preencherão as vagas nos quadros respecti-

vos senão depois desta terminada, sendo considerados adidos aos mesmos.

§ único. Os oficiais nas condições d'este artigo e que deram já entrada nos respectivos quadros passam imediatamente à situação de adidos.

Art. 2.º Os oficiais nas condições do presente decreto serão promovidos em conformidade com o disposto no artigo 10.º da lei de 26 de Outubro de 1909, continuando no novo quadro na situação de adidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 776

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 10.262\$26 destinado a reforçar as verbas dos artigos abaixo designados do capítulo 2.º da despesa ordinária do ano económico de 1916-1917:

Artigo 18.º

Hospital Colonial — material e despesas diversas . . . 1.500\$00

Artigo 22.º

Expediente das repartições do Ministério:

Para a Direcção Geral das Colónias, incluindo o Gabinete do Ministro . . . 585\$00
Para a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública . . . 390\$00

Livros e impressos:

Para a Direcção Geral das Colónias . . . 380\$00
Para a Direcção Geral da Fazenda das Colónias . . . 120\$00
Para a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública . . . 500\$00 1.975\$00

Artigo 41.º

Reparação e limpeza a realizar nas diversas instalações do Ministério . . . 947\$26

Artigo 43.º

Despesas eventuais . . . 5.000\$00

Artigo 44.º

Classes inactivas. 840\$00
10.262\$26

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

LEI N.º 777

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É organizado da seguinte forma o quadro da secretaria e do pessoal menor da Escola Comercial de Ferreira Borges:

1 Amanuense	400\$00	
2 Escreventes	438\$00	
1 Guarda fiel:		
Vencimento	270\$00	
Gratificação	30\$00	300\$00
2 Guardas	540\$00	
4 Guardas	960\$00	
2 Serventes	365\$00	
1 Bengaleiro	109\$50	
Gratificação ao guarda que servir de preparador da VII disciplina	60\$00	3.172\$50
Para pagar a jornaleiros	800\$00	
		3.972\$50

§ único. Será transferida da Escola Industrial de Machado de Castro a importância de 242\$50, correspondente a um jornaleiro da mesma Escola, que presta serviço na Escola Comercial de Ferreira Borges.

Art. 2.º O pessoal actualmente em serviço na referida Escola terá direito de preferência nos lugares indicados no artigo 1.º

§ único. Quando o amanuense desempenhar qualquer serviço diurno noutra Escola, ser-lhe há abonada a remuneração anual de 300\$ pelo serviço nocturno a que é obrigado nesta Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*